



Número: **7061381-58.2024.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **11/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (AUTOR)	JACSON DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA VIANA registrado(a) civilmente como THIAGO DA SILVA VIANA (ADVOGADO) MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO (ADVOGADO)
IDEAL COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11366 5182	11/11/2024 18:17	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 1civelcpe@tjro.jus.br

7061381-58.2024.8.22.0001

AUTOR: E. S. M. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REPRESENTADO: I. C. L.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, **determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas faltantes, considerando que neste processo não será designada audiência de conciliação, como fundamentado a seguir, de modo que o montante de 2% deverá ser recolhido neste momento, sob pena de indeferimento, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigo 12.**

Recolhidas as custas e presentes os requisitos legais, RECEBO A INICIAL, devendo o feito prosseguir.

Trata-se de **ação de direito de resposta c/c obrigação de fazer c/c indenização por dano moral**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Eurico Soares Montenegro Neto** em face de **Ideal Comunicação Ltda.**

Segundo consta na petição inicial, a parte requerente informa ser candidata à Diretoria do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Rondônia, representando a Chapa 11 - "OAB para Todos". Alega que a parte requerida tem veiculado publicações com informações falsas, tendenciosas e depreciativas, vinculando o conteúdo encontrado no computador de um colaborador da NDA Agência de Publicidade — empresa contratada para o marketing de sua candidatura — a um suposto "gabinete de ódio" atribuído à chapa presidida pela parte requerente. Segundo a requerente, tais informações foram obtidas ilegalmente, por meio de invasão, hacking e/ou acesso não autorizado e destaca que, devido ao alcance da parte requerida no Instagram, as publicações têm gerado constrangimento moral e prejuízos à sua imagem e reputação, comprometendo a paridade na disputa eleitoral prevista para ocorrer no dia 18 de novembro de 2024. Em razão disso, solicita a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requerendo a remoção das publicações específicas, cujas URL's estão indicadas no ID n. 113533417 - Pág. 15, bem como o direito de resposta em relação às três publicações. Por fim, pede a confirmação da tutela ao final do processo e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



É o relatório. Decido.

O CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O dispositivo acima mencionado estabelece que, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos seguintes requisitos: elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de informar e o direito à informação (art. 220). Portanto, ao mesmo tempo em que se assegura a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, a Constituição e a legislação infraconstitucional fixam a responsabilidade pelos eventuais excessos, abusos e ilícitos cometidos, que é tanto do autor da matéria como do veículo jornalístico, site ou plataforma virtual (art. 5º, V e X da Constituição Federal e Súmula 221 do STJ).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou sua orientação acerca dos parâmetros para aferir o exercício abusivo da liberdade de imprensa, os quais devem pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. (*AgInt no REsp 1890611/SP*, *Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021*).

Em cognição sumária, através da documentação apresentada, verifico que os documentos juntados aos autos indicam a plausibilidade das alegações da parte requerente, especialmente em relação à possível lesão à sua honra e imagem, bem como à necessidade de preservação do equilíbrio no processo eleitoral.

Cumprе ressaltar que a prova proveniente de meios digitais possui natureza frágil, pois sua validade depende da autenticidade e integridade do conteúdo, o que é fundamental para assegurar que não houve adulteração.

No presente caso, as matérias publicadas não apresentam clara identificação das fontes dos "prints" utilizados, nem evidências de conferência de autenticidade por mecanismos de verificação confiáveis, como sistemas de certificação, a exemplo do *verifact*, entre outros. E, ainda que se entenda pela veracidade dos "prints", não há, de pronto, elementos suficientes para caracterizar a existência de um "gabinete de ódio" ou associar diretamente a parte requerente a tal organização, uma vez que as capturas de tela exibem apenas publicações atribuídas ao advogado Matheus Faustino, dentro de um sistema privado, sem menção direta ou comprovação de envolvimento pessoal da parte requerente.

Ademais, observa-se que a divulgação das supostas "fake news" ocorreu por iniciativa da parte requerida, como forma de denúncia, fazendo com que as informações se tornassem públicas apenas por meio das publicações desta.

Diante disso, há indícios de que as publicações da requerida possam ter exacerbado a exposição dos fatos, ultrapassando o limite informativo e adentrando em campo que pode ser interpretado como prejudicial à imagem da parte requerente, sobretudo em período eleitoral, configurando, inicialmente, sua abusividade e possibilitando a parte requerente o direito em exercer o seu direito de resposta, disciplinado na Lei nº 13.188/2015.



Além disso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, considerando que as publicações questionadas podem influenciar o eleitorado de forma negativa em período eleitoral, o que compromete a isonomia entre os candidatos.

Por outro lado, a determinação de remoção das publicações específicas e a concessão do direito de resposta não configuram, em princípio, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que tais medidas podem ser revertidas caso, ao final do processo, seja decidido em sentido contrário.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à parte requerida que:**

a) **remova as publicações veiculadas no perfil identificado como "EUIDEAL" (URL: < https://www.instagram.com/euideal?utm_source=ig_web_buon_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw== >) e "JORNALEUIDEAL" (URL: < https://www.instagram.com/euideal?utm_source=ig_web_buon_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw== >), especificadas pelas seguintes URL's: 1) https://www.instagram.com/p/DCFwbuxuGM/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=2) 2) https://www.instagram.com/p/DCJxKZvxuFI/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=3) 3) https://www.instagram.com/p/DCHLKsjRQWO/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA= no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

b) **conceda direito de resposta ao autor nas três publicações indicadas, devendo esta ser publicada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da intimação, com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria que as ensejaram, sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);**

Comprovada o pagamento das custas faltantes, intime-se a parte requerida, via Oficial de Justiça, no endereço localizado na Rua BC Coronel Carlos Mader, n. 163, bairro: Centro, CEP: 76.801- 008, Porto Velho/RO para o cumprimento imediato da presente decisão nos prazos acima fixados.

Considerando a praxe em demandas pretéritas e o fato de a natureza da causa envolver demanda em que raramente são feitas propostas de acordo, **deixo de designar audiência específica para conciliação** a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, notadamente porque os processos iniciais tem ficado meses paralisados no NUCOMED - Núcleo de Conciliação e Mediação, sem efetivação de acordo, gerando inúmeros atrasos ao julgamento e rápida resolução da lide.

Considerando os princípios informadores do processo civil, notadamente a celeridade e efetividade, e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos sem nenhum prejuízo às partes, também **deixo de designar audiência de instrução e julgamento**, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, com base nos arts. 4º, 6º, 8º, 139, II e VI, e 370 do CPC, **adoto, no caso em tela, o rito simplificado como forma de prestigiar os princípios informadores do processo civil e propiciar a solução integral do mérito dentro de um prazo razoável.**

Cite-se e intime-se a parte requerida para que apresente resposta, no prazo de 15 dias, a contar da citação/intimação.

Na hipótese de ter sido informado nos autos contato telefônico da parte requerida, e com o fim de propiciar a celeridade processual, determino, alternativamente, seja realizada a citação/intimação por *WhatsApp*, com base na Resolução nº 354/20 do CNJ, como também o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ autoriza a citação por meio eletrônico desde que *"contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual"* (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO



SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) e no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, no ATO CONJUNTO N. 026/2022-PR-CGJ, admite o cumprimento da diligência pelo aplicativo *WhatsApp*.

Caso alguma das partes tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte(m) aos autos, a qualquer tempo, a proposta de acordo que tiver(em) a fim de que seja submetida à outra parte ou seja designada audiência de conciliação para esse fim, hipótese em que esta conciliação será designada na pauta deste juízo, a ser realizada no Gabinete desta Vara Cível.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que as partes informem isso nos autos na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, fica facultado às partes o direito de juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar, ou, requerer a designação da audiência de instrução para esta finalidade.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem informando tal interesse na primeira oportunidade que falarem no processo, ou seja, por ocasião de sua contestação e/ou réplica, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, dê-se vistas do processo à parte requerente para impugnação/réplica.

Na sequência, **se houver pedido de produção de prova pericial ou oral**, faça-se conclusão do processo para DECISÃO a fim de analisar o pedido de prova pericial ou designar audiência de instrução, se for o caso.

Caso inexista pedido de prova pericial ou oral, faça-se a conclusão dos autos para SENTENÇA.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

Muriel Clève Nicolodi
Juíza de Direito Substituta

